



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 001/2024-CMON

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 2º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.039/2020; ART. 74, INCISO III, ALINEA C, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO.

DA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR

1. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

2. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

perante o Tribunal de Contas da União.”

3. Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente do Poder Legislativo Municipal.

DO RELATÓRIO

4. Trata-se do processo de inexigibilidade de licitação, saneada no que dispõe a fundamentação do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, para suprir a necessidade técnica especializada deste Poder Legislativo Municipal durante o exercício financeiro de 2024.

5. O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame de inexigibilidade de licitação, relacionados abaixo:

I – Solicitação e Justificativa da Contratação;

II – Justificativa técnica evidenciando a definição clara e precisa do objeto, a necessidade administrativa da contratação na hipótese do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a especificação das condições de entrega da prestação de serviços;

III – Demonstração de inviabilidade de competição;

IV – Justificativa da não pesquisa de mercado;

V – Estudo Técnico Preliminar;

VI – Despacho da autoridade competente que autoriza o seguimento do procedimento;

VII – Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;

VIII – Documentação da empresa contratada;

IX – Minuta do contrato;

X – Parecer jurídico;

XI – Despacho da autoridade competente, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação;

XII – Despacho da autoridade superior autorizando a realização da despesa;

XIII – Publicação dos extratos de despachos da inexigibilidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

DA COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

6. A luz no que dispõe o Art. 74, inciso V, § 3º da Lei 14.133/2021, bem como corrobora o Art. 2º, § 2º da Lei 14.039/2020, define a especificidade do que seja notória especialização:

Lei 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

§ 1º - (...);

§ 2º - (...);

§3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei 14.039/2020.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º - (...);

§ 2º - Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

7. Diante disso, e considerando o conceito da empresa MAURO LINO CONSULTORIA CONTABIL EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, com sede na Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás, centro, cidade de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, **ATESTO** como detentora de notória especialização para os devidos fins de contratação de serviços contábeis aplicado ao setor público de necessidade deste Poder Legislativo Municipal.

DO EXAME

8. Nos presentes autos, se fazem como composição jurídico documental a solicitação expressa do Presidente do Poder Legislativo Municipal, bem como todos os itens pertinentes ao que infere as demais partes documental do processo de inexigibilidade de licitação, dentre as quais encontra-se as certidões, propostas e documentos de habilitação da empresa contratada. Não menos importante, encontra-se também o parecer Jurídico Favorável pela contratação da empresa MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77.

9. Frente ao exame de todo o processo de inexigibilidade de licitação, passa-se à conclusão.

DA CONCLUSÃO

10. Face ao exposto, considero a regularidade do Processo de contratação de empresa para aquisição de serviços especializado em assessoria e/ou consultoria na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público celebrado entre o Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte – PA e a empresa MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77 tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do processo de inexigibilidade de licitação, sendo ele revestido de todas as formalidades legais do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, **DECLARO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO**, após o acatamento com as recomendações deste parecer, para os fins de mister, no sentido positivo do prosseguimento deste às suas demais etapas administrativas.

11. **É o parecer deste Controle Interno, s.m.j.**

Controle Interno da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, em 19 de janeiro de 2024.

JEAN PABLO MATOS DA MATA
Controlador Interno
Portaria nº 015/2021
Poder Legislativo Municipal